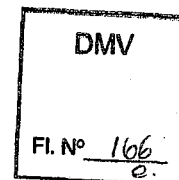




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 037/2018
OBJETO:	Processo Administrativo Simplificado
ORIGEM:	SUINF/ANTT
PROCESSO(s):	50500.039658/2015-33
PROPOSIÇÃO DA PF/ANTT:	PARECER N.º 02426/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 146/148) NOTA N.º 02286/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 157/158) DESPACHO N.º 00032/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 159)
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo conhecimento e provimento do recurso
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Simplificado – PAS instaurado pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação contratual por parte da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, no que diz respeito a deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo Programa de Exploração da Rodovia – PER.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais – COINF/URMG emitiu o Auto de Infração n.º 05236, de 21 de janeiro de 2015 (fls. 05), acompanhado do Relatório de Apuração de Infração n.º 01/2015/PA/COINF/URMG (fls. 06/10), os quais foram recebidos pela Concessionária Autopista Fernão Dias S/A em 23 de janeiro de 2015.



Para fundamentar o referido Auto de Infração, foi elaborado o Parecer Técnico n.º 011/2015/COINF/URMG/SUINF, de 28 de janeiro de 2015 (fls. 11/14), encaminhado à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF por meio do Memorando n.º 034/2015/COINF-MG/SUINF, de 09 de fevereiro de 2015 (fls. 02).

Diante do recebimento do Auto de Infração, a Concessionária Autopista Fernão Dias S/A apresentou sua Defesa Prévia (fls. 25/28), que, embora datada de 20 de fevereiro de 2015, consta que foi protocolada na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em 24 de fevereiro de 2015, informação essa inclusive relatada no Memorando n.º 0168/2015/COAFI/URMG/ANTT, de 24 de fevereiro de 2015 (fls. 24), por meio do qual a Coordenação de Administração e Finanças da Unidade Regional de Minas Gerais – COAFI/URMG encaminhou a documentação à Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, para providências.

Embora protocolada intempestivamente, vez que é de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de Defesa Prévia, a manifestação da Concessionária foi analisada pela COINF/URMG por meio do Parecer n.º 045/2015/COINF-URMG/SUINF, de 23 de março de 2015 (fls. 46/48), posto que não se atentaram para a data de protocolo, considerando tão somente a data constante da Defesa Prévia.

Com base no mencionado Parecer Técnico, a GEFOR proferiu a Decisão n.º 156/2015/GEFOR/SUINF, de 24 de abril de 2015 (fls. 55), julgando improcedente a Defesa Prévia, em vez de simplesmente não a conhecer, posto que intempestiva, e determinando a aplicação de penalidade de multa à Concessionária, no valor de 275 (duzentas e setenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT's, correspondente a R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Considerando o disposto no art. 13 da Resolução n.º 2.689, de 13 de maio de 2008, a GEFOR propôs à SUINF que desse conhecimento da Decisão à Diretoria da ANTT, conforme Despacho datado de 28 de abril de 2015 (fls. 56/57), vez que a multa aplicada teria valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que, no entanto, não foi efetivado, vez que não houve assinatura por parte da Superintendente à época.

Consta, no entanto, dos autos, um Despacho manuscrito datado de 30 de abril de 2015 (fls. 58), no qual a Superintendente solicitou à GEFOR que verificasse questões relacionadas ao princípio da continuidade delitiva, conforme orientações da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT.

Após verificações, a GEFOR emitiu Despacho datado de 12 de maio de 2015 (fls. 60), informando que não identificou duas ou mais irregularidades da mesma natureza apuradas em uma mesma ocasião, de modo que houvesse entre elas uma relação de contexto para o objeto do presente processo.



Dessa forma, a GEFOR concluir se tratar de uma infração isolada, identificada em campo por servidor da ANTT, apontando falha na prestação do serviço de socorro mecânico de determinado veículo, o que afastaria a caracterização de infração continuada.

No mesmo sentido concluiu a Assessoria da SUINF, conforme Despacho n.º 515/2015/NIP/SUINF, de 22 de maio de 2015 (fls. 62), de modo que, por meio de Despacho datado de 01 de junho de 2015 (fls. 63), o processo foi enfim encaminhado à Diretoria da ANTT, para conhecimento da aplicação de multa com valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Decisão n.º 156/2015/GEFOR/SUINF.

Na sequência, foi gerada a Notificação de Multa n.º 169/2015/GEFOR/SUINF, de 17 de junho de 2015 (fls. 69), e expedido o Ofício n.º 431/2015/GEFOR/SUINF, de 17 de junho de 2015 (fls. 71), sendo a Concessionária devidamente notificada em 24 de junho de 2015, conforme Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 73).

Diante disso, a Autopista Fernão Dias S/A interpôs Recurso Administrativo (fls. 75/82), protocolado em 02 de julho de 2015, que, preliminarmente, solicitou a suspensão da tramitação do presente processo, alegando que a SUINF não havia analisado um pedido anterior para revisão dos parâmetros de desempenho estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

Tal pedido constou da correspondência DS 146/2015, de 12 de maio de 2015 (fls. 100/101), cuja juntada ao presente processo somente foi promovida em 05 de novembro de 2015, conforme Despacho da Assessoria da SUINF (fls. 103).

Primeiramente, em resposta à supracitada correspondência, a SUINF expediu o Ofício n.º 2427/2015/SUINF, de 27 de outubro de 2015 (fls. 107/108), informando que dispunha de Manual de Fiscalização aprovado pela Diretoria da ANTT, e que fora constituído um grupo de trabalho para padronizar a aplicação de penalidades no âmbito das concessões de rodovias federais, sendo que as propostas de eventuais revisões do PER apresentadas pelas Concessionárias seriam levadas em consideração nas análises a serem realizadas pelo grupo.

Compulsando-se os autos, é preciso destacar ainda um Despacho manuscrito datado de 04 de setembro de 2015 (fls. 99), no qual a Superintendente solicitou à GEFOR que verificasse a dosimetria da penalidade, bem como, novamente, que analisasse quanto à possibilidade de aplicação do princípio da continuidade delitiva.

Após juntada aos autos da documentação mais antiga, citada acima, consta um Despacho datado de 22 de fevereiro de 2016 (fls. 109), no qual o Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias solicita à Coordenação de Operação que analise o processo com relação ao princípio da continuidade delitiva.

Em atendimento, foi elaborado Despacho datado de 23 de fevereiro de 2016 (fls. 110), com conteúdo similar a manifestação exarada anteriormente, no sentido de descaracterizar a continuidade delitiva.



Somente após essa documentação consta a Nota Técnica n.º 375/2015/SUINF, de 20 de julho de 2015 (fls.111/113), isto é, com data anterior, promovendo a análise do Recurso Administrativo, inclusive com a realização de dosimetria da penalidade, sem que, no entanto, tenha chegado a conclusão diversa, de modo que concluiu pelo conhecimento do mesmo, e, no mérito, por seu indeferimento, recomendando a manutenção da penalidade aplicada.

Posteriormente, foi elaborada a Nota Técnica n.º 068/2016/CIPRO/SUINF, de 06 de abril de 2016 (fls. 115/118), em que a Coordenação de Instrução Processual – CIPRO, integrante da SUINF, informa primeiramente que, por meio do PARECER N.º 13.733/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22 de outubro de 2015, a PF/ANTT orientou quanto à necessidade de realização de efetiva dosimetria da penalidade, nos termos do artigo 94 da Resolução n.º 442, de 17 de fevereiro de 2004, vigente à época.

Por esse motivo, a CIPRO realizou análise complementar do Recurso Administrativo, tendo identificado uma agravante, por reincidência, bem como uma atenuante, vez que a Concessionária sinalizou o local do incidente, de modo que, no cômputo geral, houve um decréscimo de 1% (um por cento) no valor da penalidade, que passou ao patamar de 272,25 (duzentos e setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT's.

Na conclusão da Nota Técnica, a CIPRO manteve a sugestão para conhecimento do Recurso Administrativo, e, no mérito, seu indeferimento, com a aplicação de penalidade, que, no entanto, passou a novo valor, conforme acima.

Dessa forma a SUINF proferiu a Decisão n.º 041/2016/SUINF, de 15 de abril de 2016 (fls. 119), nos termos da supracitada Nota Técnica, e expediu o Ofício n.º 306/2016/SUINF, de 15 de abril de 2016 (fls. 120), notificando a Concessionária.

Tendo sido a Concessionária devidamente notificada em 26 de abril de 2016, conforme AR devolvido pelos Correios (fls. 122), a mesma protocolou, em 06 de maio de 2016, Recurso Administrativo (fls. 123/130), direcionado à Diretoria da ANTT, cabendo destacar que consta, ainda, dos autos, uma peça denominada Complemento de Recurso (fls. 131/134), protocolada pela Autopista Fernão Dias S/A em 26 de outubro de 2016.

Após cerca de um ano sem qualquer movimentação, foi elaborado o Relatório à Diretoria n.º 015/2017/CIPRO/SUINF, de 04 de outubro de 2017 (fls. 136/138), no qual primeiramente a CIPRO avaliou a alegação de recusa do usuário em receber o atendimento da Concessionária, concluindo que houve a prestação do socorro mecânico dentro do prazo de 20 (vinte) minutos estabelecido pelo PER como parâmetro de desempenho, inclusive com a devida sinalização do local, muito embora o usuário não tenha desejado a remoção do veículo, o que descaracteriza a infração por parte da Autopista Fernão Dias S/A.

Além disso, a CIPRO manifestou concordância em relação ao pedido da Concessionária para proceder à sustentação oral na Reunião da Diretoria Colegiada em que for realizado o julgamento do Recurso Administrativo.

Com isso, a SUINF propôs, nesta oportunidade, o conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, e, no mérito, provimento do mesmo, julgando procedentes seus argumentos.

Observa-se, no entanto, que desde a Defesa Prévia, e mesmo no Recurso Administrativo julgado pela SUINF, a Concessionária argumentou sempre que atendeu à ocorrência no prazo estabelecido pelo PER, embora o usuário não tenha desejado a remoção de seu veículo, o que não caracteriza infração.

Sendo assim, sem que tenha sido trazido qualquer fato novo ao processo, a SUINF modificou seu entendimento, propondo à Diretoria Colegiada que decida de forma contrária ao que a área técnica vinha decidindo.

Tendo sido os autos distribuídos à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, por ocasião de sorteio realizado pela Secretaria Geral – SEGER em 11 de outubro de 2017, conforme Despacho n.º 322/2017 (fls. 141), diante do histórico do processo aqui trazido, e considerando que não houvera submissão prévia dos autos a análise jurídica, por meio do Despacho n.º 062/DMV/2017, de 13 de outubro de 2017 (fls. 142/145), foi solicitada a manifestação da PF/ANTT, inclusive quanto à possibilidade de mudança de entendimento sem o surgimento de fato novo, bem como sem a apresentação de justificativa para tanto.

Ao realizar a análise jurídica solicitada pela DMV, a PF/ANTT apresentou o PARECER N.º 02426/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 27 de novembro de 2017 (fls. 146/148), do qual se destacam os seguintes pontos:

“18. No mérito, entendemos que não procede o Pedido de Revisão, visto que a Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova que possam elidir a aplicação da penalidade em comento, limitando-se a reproduzir as alegações apresentadas tanto na Defesa Prévia, como no Recurso Administrativo anterior. Da mesma forma, temos que não há razões de fato e de direito capazes de fundamentar o provimento do pedido de revisão ora em apreço.

19. Desse modo, não se pode, à pretexto de rever a decisão, serem novamente deduzidas as mesmas alegações que constaram tanto da Defesa Prévia como do Recurso Administrativo, sob pena de reabrir-se as instâncias administrativas que já foram concluídas, bem assim dar ao Pedido de Revisão caráter recursal, que não possui.

20. É preciso, portanto, que os fatos ou circunstâncias relevantes sejam novos, vale dizer, que não tenham sido deduzidos e apreciados, em definitivo, no procedimento ordinário de apuração e decisão sobre a ocorrência da infração. (...)

(...)



24. *Ante o exposto, a despeito da conclusão do RELATÓRIO À DIRETORIA N.º 009/2017/CIPRO/SUINF, de 28/09/2017 (fls. 165/169), que conclui pelo provimento do recurso, discordo, data vênia, do posicionamento assumido no bojo do mencionado RELATÓRIO, por entender que a Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova que possam elidir a aplicação da penalidade em comento, e oriento no sentido de conhecer do recurso, por sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mantendo-se incólume a penalidade anteriormente aplicada. (grifo nosso)*”

Primeiramente, verificou-se que, na conclusão do mencionado Parecer, a PF/ANTT citou o Relatório à Diretoria n.º 009/2017/CIPRO/SUINF, de 28 de setembro de 2017, o qual, no entanto, não constava dos presentes autos, até mesmo porque a numeração de folhas não fora atingida ainda.

Apesar de aparentemente se tratar de um equívoco ao citar o Relatório à Diretoria, foi solicitada, por meio do Despacho n.º 077/DMV/2017, de 08 de dezembro de 2017 (fls. 152/156), a confirmação de que a conclusão do Parecer em questão dizia respeito realmente ao presente processo, para que pudéssemos utilizá-lo como fundamento do Voto a ser apresentado à Diretoria Colegiada.

Além desse ponto, por meio do supracitado Despacho, o presente processo foi novamente encaminhado à PF/ANTT, com pedido de orientações acerca de outra dúvida que surgiu, quanto à conclusão da análise do Recurso Administrativo, posto que a área jurídica sugeriu conhecer do mesmo, vez que foi interposto tempestivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por sua vez, conforme Relatório à Diretoria n.º 015/2017/CIPRO/SUINF, a área técnica propôs conhecer e prover o Recurso Administrativo, com a finalidade de tornar sem efeito a penalidade outrora aplicada à Concessionária.

Da interpretação do Parecer da PF/ANTT, não seria possível considerar as mesmas alegações aduzidas na Defesa Prévia e no primeiro Recurso Administrativo para modificar a decisão na análise do atual Recurso Administrativo, posto que, conforme colocado pela própria área técnica, a Autopista Fernão Dias S/A desde sua primeira manifestação nos autos alegou que não deixou de prestar socorro mecânico, não tendo mudado sua linha de defesa ao longo do processo, até porque o argumento de que dispunha aparentava ser o mais adequado.

Uma vez já tendo mencionado a infração imputada à Concessionária, qual seja, deixar de prestar socorro mecânico, importante se faz analisar as disposições do PER a respeito (fls. 149/151), trazidas a seguir:

“6.7.2.1.2 Socorro Mecânico

(...)



Os serviços de socorro mecânico deverão ser prestados pela Concessionária através da constituição de equipes com pessoal treinado para atender rapidamente a veículos de usuários que apresentarem falhas. As atividades das equipes da Concessionária deverão ficar limitadas a eventual troca de pneus ou ao reboque do veículo para um local seguro próximo, na RODOVIA, que pode ser um posto de serviço ou oficina mecânica. (grifo nosso)

(...)

6.7.3 Parâmetros de Desempenho

(...)

O tempo de Socorro Mecânico, contado a partir da comunicação ou de visualização pelo sistema de CFTV até a chegada de guincho ao local, não deverá ultrapassar 20 minutos.”

Conforme verificado ao longo do processo, a equipe da Concessionária, ao ser acionada, chegou ao local em que se encontrava o veículo com problemas mecânicos dentro do prazo de 20 (vinte) minutos estabelecido pelo PER, e, embora não tenha feito sua remoção, por negativa de interesse do condutor, providenciou a sinalização do local, considerado seguro por estar em uma reta, ressaltando-se que o veículo estava fora das faixas de rolamento, não oferecendo risco ao tráfego.

Dessa forma, assiste razão à área técnica quando menciona que não ficou caracterizada a infração imputada à Autopista Fernão Dias S/A, sendo que o problema aqui está no momento em que chegou a essa conclusão, após ter analisado não somente a Defesa Prévia, mas também o primeiro Recurso Administrativo.

Além disso, ambos os Recursos Administrativos foram analisados pelos mesmos técnicos, conforme se observa na Nota Técnica n.º 068/2016/CIPRO/SUINF, de 06 de abril de 2016 (fls. 115/118), e no Relatório à Diretoria n.º 015/2017/CIPRO/SUINF, em fases distintas.

Nesse contexto, caso se tivesse chegado a essa conclusão em momento adequado, a providência a ser adotada seria o arquivamento do processo administrativo, no entanto, na atual fase processual, houve a aplicação de uma penalidade, e a interposição de um Recurso Administrativo em face da mesma, o qual traz argumentos plausíveis, porém, que não poderiam ser levado em conta neste momento porque foram considerados como incapazes de afastar a responsabilidade da Concessionária nas fases processuais anteriores.

Assim, tanto a área técnica quanto a área jurídica concordam no sentido de que o Recurso Administrativo precisa ser conhecido, posto que é tempestivo, porém, a SUINF propõe seu deferimento, enquanto a PF/ANTT propõe seu indeferimento, posto que não houve fatos novos que permitissem alterar o entendimento anterior, embora esse pareça equivocado.



Com a finalidade de adotar um posicionamento adequado no presente processo, a DMV solicitou novamente a orientação da PF/ANTT, que se manifestou por meio da NOTA N.º 02286/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22 de dezembro de 2017 (fls. 157/158), esclarecendo o equívoco quanto à menção ao Relatório à Diretoria, e mantendo “a conclusão lançada no bojo do PARECER n.º 02426/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de conhecer do recurso, por sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mantendo-se incólume a penalidade anteriormente aplicada, por entender que Concessionária não trouxe qualquer fato ou circunstância nova que possam elidir a aplicação da penalidade em comento”.

Complementando a supracitada Nota, foi emitido também pela PF/ANTT o DESPACHO N.º 00032/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 02 de janeiro de 2018 (fls. 159), do qual se destaca o que segue:

“2. Pelos argumentos constantes dos autos, não se vislumbra a existência de motivos para alteração do posicionamento jurídico anterior, ressalvada a correção do erro material quanto à referência equivocada ao Relatório à Diretoria, conforme abordado no item 11 da Nota.

3. Se observarmos o relatório de fl. 07, produzido por agente público e, portanto, com presunção de veracidade, há dois pontos que merecem destaque: 1º) o motorista teria afirmado que solicitou a remoção do veículo à Concessionária (embora não haja a presunção de veracidade da afirmação do motorista, há a presunção de ele tenha feito tal declaração ao agente público); 2º) o veículo foi mantido em local que colocaria em risco a segurança dos usuários, o que demandaria a atenção da Concessionária, independentemente de aquiescência do proprietário, para que o veículo fosse removido para local que mantivesse as condições de segurança da rodovia.

4. Por outro lado, cumpre salientar que não cabe a este órgão jurídico fazer o cotejo do conjunto probatório produzido nos autos. Cabe à Diretoria-Colegiada fazer essa apreciação e convencer-se da versão dos fatos que lhe pareça mais verossímil. Por consequência, em tese, o órgão colegiado pode entender que os elementos constantes dos autos tornam mais dignas de credibilidade as afirmações da Concessionária em detrimento da palavra do usuário ou mesmo entender que, tecnicamente, a sinalização promovida pela Concessionária teria sido suficiente para elidir os riscos dos usuários da rodovia, ao contrário do que afirmara o agente de fiscalização. A única recomendação que cabe a este órgão jurídico, com vistas a conferir maior segurança jurídica às decisões da Diretoria, é que haja a devida fundamentação.

5. Em síntese, mantém-se a recomendação anterior, sem prejuízo de que, caso a Diretoria-colegiada entenda que há motivos para acolhimento do recurso, que apresente as devidas justificativas concomitantemente à futura decisão, mormente no que se refere à apreciação das provas constantes dos autos.”



No sentido de buscar ainda maiores esclarecimentos a respeito dos fatos, a DMV houve por bem pedir nova manifestação da Concessionária, conforme Ofício n.º 001/2018/DMV/ANTT, de 10 de janeiro de 2018 (fls. 160/161), parcialmente transcrito a seguir:

“(…)

4. *Primeiramente, observamos que, no Relatório de Apuração de Infração n.º 01/2015/PA/COINF/URMG, o servidor da ANTT responsável pela apuração da infração descreveu os acontecimentos que levaram à caracterização da conduta da Concessionária como destoante dos preceitos do Contrato de Concessão.*

5. *Conforme relato do servidor, que informou ter colhidos os detalhes com o motorista do caminhão Ford de placas ESU-1582, o referido veículo sofrera uma pane mecânica por volta de 03h30 da manhã do dia 20 de janeiro de 2015, tendo, às 05h36 do mesmo dia, sido a Autopista Fernão Dias S/A acionada, de modo que foi aberta uma ocorrência no sistema da Concessionária, caracterizada como Evento n.º 78.*

6. *Consta de relatório do sistema que a Concessionária foi acionada por “Pedágio”, com “Informação de Usuário pela Praça”, sendo que a chegada do socorro ao local em que o veículo se encontrava se deu às 05h52, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) minutos estabelecido no item 6.7.3 (Parâmetros de Desempenho) do PER.*

7. *Sobre essas observações contidas no mencionado relatório, solicitamos primeiramente esclarecimentos a respeito de quem acionou a Concessionária para informar sobre o veículo parado no acostamento, de modo a confirmar se foi outro usuário que passava pela Praça de Pedágio, ou se foi o próprio motorista do caminhão, por telefone.*

8. *Pedimos também que a Autopista Fernão Dias S/A informe, no caso de ter sido outro usuário que comunicou o ocorrido, em qual das Praças de Pedágio houve essa comunicação, bem como de qual das Bases de Serviços Operacionais – BSOs o veículo de socorro partiu.*

9. *Ainda no relatório do sistema, constam como providências adotadas “Meios Próprios” (código PR01), “Orientação / Informação ao Usuário” (código PR04), “Auxílio no Transporte do Usuário (Carona)” (código PR05), “Canalização / Sinalização” (código PR11), “Outros” (código PR17) e “Recusa de Remoção do Veículo” (código PR22).*

10. *A esse respeito, pedimos também esclarecimentos sobre o que seria o “Auxílio no Transporte do Usuário (Carona)”, no sentido de informar se o condutor do veículo avariado foi levado a outra localidade pelo resgate da Concessionária.*



11. Além disso, no relatório do servidor da ANTT, bem como no relatório do sistema da Concessionária, consta o encerramento da ocorrência às 06h17 da mesma manhã, porém, o veículo permaneceu no acostamento da rodovia até as 10h23 da manhã do dia seguinte, 21 de janeiro de 2015, quando a equipe desta Agência o encontrou, durante vistoria.

12. Dessa forma, o servidor da ANTT relatou ainda que o motorista, de nome Gilson, informou que teria feito uma ligação para a Autopista Fernão Dias S/A na noite do dia 20 de janeiro de 2015, solicitando a remoção do veículo.

13. Quanto a esse relato, pedimos que essa Concessionária informe se há o registro da ligação na noite do dia 20 de janeiro de 2015, e se, nesse caso, seria aberta uma nova ocorrência, ou reaberta aquela que fora fechada na manhã do mesmo dia.

(...)"

Em resposta aos questionamentos, a Autopista Fernão Dias S/A se manifestou por meio da correspondência DS-0071/18, de 23 de janeiro de 2018 (fls. 164/165), com os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Inicialmente, cumpre salientar que o acionamento da Concessionária se deu às 05h36min, do dia 20/01/2015, pela comunicação de terceiros, diretamente na Praça de Pedágio de Santo Antônio do Amparo/MG (P6), com imediata comunicação ao CCO e acionamento dos recursos necessários ao atendimento do usuário.

O veículo de socorro partiu da BSO08, localizada em Santo Antônio do Amparo/MG, chegando ao local dos fatos às 05h52min e, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo Contrato de Concessão.

No que tange ao questionamento acerca do 'Auxílio no Transporte do Usuário (Carona)', uma vez que a Concessionária, após os procedimentos de canalização/sinalização, foi informada pelo usuário que o mesmo não queria ser removido e que acionara mecânico para prestar auxílio no local, foi prestado auxílio para sua locomoção a posto de serviços próximo ao local dos fatos.

Por fim, informa a Concessionária não haver registro de qualquer ligação, entre os dias 20 e 21 de janeiro de 2015, solicitando posteriormente a remoção do veículo. Ressalta-se que, caso houvesse a solicitação para remoção, seria aberta uma nova ocorrência, tendo em vista que a anterior foi encerrada diante da recusa de remoção pelo próprio usuário.

(...)"



Analisando as colocações da Concessionária, e com base nos dados disponíveis no sítio da ANTT (http://www.antt.gov.br/rodovias/Autopista_Fernao_Dias/index.html), tem-se que a Praça de Pedágio de Santo Antônio do Amparo/MG, denominada P6, está localizada no km 658+300m da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG.

Nas informações trazidas pelos documentos contidos nos autos, consta que o veículo com falha mecânica se encontrava no km 660+750m, na Pista Norte da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, de modo que faz sentido que outro usuário, ao passar pelo veículo parado, seguindo sentido São Paulo – Belo Horizonte (Norte), informou à Praça de Pedágio o ocorrido.

Ressalte-se ainda que, conforme informações obtidas no sítio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/rodovias-federais/nomeclatura-das-rodovias-federais>), a BR-381/MG é uma Rodovia Diagonal, orientada na direção Noroeste – Sudeste, cuja quilometragem é contada de Norte a Sul, isto é, quanto mais ao Sul, maior a quilometragem.

Assim, tem-se que o veículo estava mais ao Sul da Praça de Pedágio, porém, com uma distância de pouco mais de dois quilômetros, de modo que realmente faz sentido que um usuário seguindo na direção Norte o tenha avistado e, pouco após, ao passar pela Praça de Pedágio P6, tenha informado a situação.

Também no sítio da ANTT, existem informações a respeito do Atendimento ao Usuário, podendo-se verificar que a Base de Serviços Operacionais – BSO 08, em Santo Antônio do Amparo/MG, está localizada no km 650+000m da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, isto é, a cerca de dez quilômetros do local em que se encontrava o veículo com falha mecânica.

Posto que a BSO 08 também estava mais ao Norte, conforme explicações acima, o veículo de resgate teve de seguir na direção Sul, e provavelmente ir um pouco além do local do socorro, vez que, pela condição de rodovia duplicada, é necessário ainda fazer um retorno em local adequado.

De qualquer forma, o veículo de socorro atendeu aos parâmetros do Contrato de Concessão, pois chegou ao local em que se encontrava o veículo em pane antes dos 20 (vinte) minutos estabelecidos como limite.

Avaliando todas as informações obtidas até o presente momento, inclusive o relato do servidor da ANTT, com base nas informações que o motorista teria lhe passado, faz sentido que o mesmo não tenha quisto a remoção de seu veículo, posto que a pane ocorrera às 03h30 da manhã do dia 20 de janeiro de 2015, e somente foi aberta uma ocorrência junto à Concessionária às 05h36, inclusive por um terceiro.

Se o motorista tivesse interesse na remoção do veículo, poderia ter aberto uma ocorrência pelo telefone que a Concessionária disponibiliza, ou até mesmo ter se deslocado a pé até a Praça de Pedágio, situada a pouco mais de dois quilômetros de onde estava.



Além do mais, o servidor da ANTT juntou ao Relatório de Apuração de Infração n.º 01/2015/PA/COINF/URMG uma cópia dos Dados da Ocorrência obtida no sistema KCOR, da Concessionária, o que permite concluir que a equipe de fiscalização tem acesso a tal sistema, de modo que poderia ter checado a informação prestada pelo motorista quanto à ligação que teria realizado na noite do dia 20 de janeiro de 2015.


Como bem colocado pela PF/ANTT no seu Despacho, não há presunção de veracidade na afirmação do motorista, de modo que não é possível afirmar que o mesmo tenha procurado posteriormente a remoção de seu veículo e a Concessionária tenha sido negligente.

Tão somente existem nos autos provas de que houve uma ocorrência aberta junto à Autopista Fernão Dias S/A no dia 20 de janeiro de 2015, às 05h36 da manhã, dando ciência da existência de um veículo parado no acostamento, a qual foi atendida às 05h52 da manhã, isto é, dentro do parâmetro de 20 (vinte) minutos, de modo que, considerando as obrigações constantes do Contrato de Concessão quanto a Socorro Mecânico, a Concessionária atuou corretamente, sendo que a remoção do veículo somente seria exigida se o mesmo estivesse em local que trouxesse riscos ao tráfego, o que não se aplica ao acostamento.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, acolho o posicionamento da área técnica, e proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada em anexo, para conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela Autopista Fernão Dias S/A, e, no mérito, dar provimento ao mesmo, julgando procedentes seus argumentos, e tornando sem efeito a Decisão n.º 041/2016/SUINF, de 15 de abril de 2016, por meio da qual a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 29 de janeiro de 2018.

Ass: 

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673254
Assessor
DAFV